



§2º Sempre que houverem bens apreendidos em condições de serem doados, que se enquadrem na espécie e quantidade indicadas no cadastro de entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente constante do Sistema Eletrônico para Doação de Bens Apreendidos, e que estejam no local de abrangência da sua atuação, e não havendo órgão ou entidade pública interessadas, conforme disposto na seção I deste capítulo, será encaminhada comunicação, por meio do endereço eletrônico fornecido.

§3º A comunicação a que se refere o §2º informará, ainda, a avaliação econômica do bem, o local em que se encontram, e o seu estado de conservação.

§4º Ao receber a mensagem indicando os bens apreendidos em condições de serem doados, a entidade solicitante deverá, no prazo indicado na mensagem, comunicar o órgão do IBAMA competente, via mensagem eletrônica, o seu interesse em receber os bens.

§5º Se mais de uma entidade manifestar interesse com relação aos mesmos bens, a autoridade competente deverá priorizar a entidade:

- que seja depositária dos bens;
- que tenha firmado com o IBAMA termos de cooperação, convênios, acordos, ajustes e instrumentos similares, visando a execução do disposto nesta IN;
- que esteja regular e apresente capacidade imediata para a retirada dos bens;
- que ainda não tenha recebido doação de bens nos termos desta IN; e
- cujos bens em questão estejam mais diretamente necessários a consecução de seus objetivos institucionais.

§6º Para fins do §5º, a autoridade competente deverá proferir decisão fundamentada, a constar do processo respectivo da entidade que irá receber os bens.

§7º A autoridade competente poderá, mediante decisão fundamentada, alterar a ordem de prioridade do §5º.

§8º Cabe à entidade manter sempre atualizado o seu endereço eletrônico oficial junto ao IBAMA.

Art. 54. A entidade sem fins lucrativos de caráter beneficente que manifestar o interesse em receber os bens indicados, será comunicada, via mensagem eletrônica, quanto ao deferimento de sua solicitação, indicando-se o local e o prazo para a retirada dos bens.

§1º Se a entidade não retirar os bens no prazo, sem a devida justificativa, será excluída do cadastro constante do Sistema Eletrônico para Doação de Bens Apreendidos, passando-se para a próxima interessada.

§2º Para a retirada dos bens, a entidade deverá apresentar:

- cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- declaração do dirigente da entidade de que nem ele, nem o respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau são agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigentes de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, e de que os demais dirigentes, se houver, também não se enquadram nesta situação;
- prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ há pelo menos 3 (três) anos;
- prova de regularidade fiscal perante o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN; e
- prova de regularidade ambiental perante o Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização - SICAFI.

§3º Verificada falsidade ou incorreção dolosa de informação em qualquer documento apresentado em razão do disposto no §2º, será a entidade excluída do cadastro junto Sistema Eletrônico para Doação de Bens Apreendidos, e adotadas as demais medidas administrativas cabíveis, bem como encaminhada a documentação para a adoção das medidas de cunho penal.

§4º Os documentos apresentados conforme §2º deverão ser juntados ao processo respectivo da entidade citado no cadastro constante do Sistema Eletrônico para Doação de Bens Apreendidos.

§5º Os bens serão entregues após a assinatura do termo de doação pelo donatário e autoridade competente, do qual se juntará cópia no processo indicado no §4º.

§6º Após a efetivação da doação, será incluído no cadastro constante do Sistema Eletrônico para Doação de Bens Apreendidos os dados referentes à doação procedida que indiquem a data da doação, a quantidade e qualidade dos bens doados.

Art. 55. Poderá ser procedida à doação dos bens a outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente que manifestarem interesse no recebimento dos bens, ainda que não estejam cadastrados, desde que não tenha sido excluída do cadastro ou exista algum outro impedimento para tanto.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, deverá ser procedido o cadastramento da entidade antes da assinatura do termo de doação, observando-se os demais requisitos cabíveis constantes dos artigos anteriores desta seção.

Art. 56. Os bens recebidos por entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente passam a integrar o patrimônio das mesmas, cabendo ao beneficiário observar a legislação específica quanto ao uso, consumo ou posterior desfazimento, bem como as eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos, submetendo-se às fiscalizações e orientações dos órgãos de controle.

Seção III

Do procedimento de doação sumária de produtos perecíveis

Art. 57. A doação sumária de produtos perecíveis procedida diretamente pelo agente autuante, conforme disposto no § 4º do art. 24, não obedecerá os procedimentos de comunicação eletrônica dispostos nas Seções I e II deste Capítulo, devendo-se, todavia, exigir a respectiva documentação do órgão ou da entidade listadas nos artigos 49 e 54.

§ 1º O agente autuante deverá, preferencialmente, proceder a doação sumária de produtos perecíveis a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que estejam previamente cadastrados no Sistema Eletrônico para Doação de Bens Apreendidos, e cuja finalidade social ou estatutária possa ser efetivada mediante a utilização ou consumo dos referidos produtos.

§2º No caso de produtos perecíveis considerados próprios para o consumo humano, de acordo com as normas sanitárias específicas, o agente autuante deverá proceder a doação sumária, preferencialmente, a órgãos ou entidades que visem propiciar a segurança alimentar das comunidades envolvidas, estejam ou não cadastradas.

Art. 58. No caso da doação sumária procedida diretamente pelo agente ter sido realizada a órgão ou entidade não cadastrados, deverá ser procedido o posterior cadastramento, indicando-se os produtos doados, quanto ao valor, espécie e quantidade.

Seção IV

Das disposições gerais quanto ao Sistema Eletrônico para Doação de Bens Apreendidos

Art. 59. Para fins de publicidade, transparência e controle, o Sistema Eletrônico para Doação de Bens Apreendidos será acessado por meio da página principal do IBAMA na rede mundial de computadores - internet, sendo os seus dados públicos.

§1º A inserção de dados no Sistema Eletrônico para Doação de Bens Apreendidos somente será realizada por servidor habilitado para tanto.

§2º Constará do Sistema campo específico de consulta com relação aos bens apreendidos que estejam em condições de serem doados, indicando o local em que se encontram depositados, estado de conservação e avaliação econômica, para que as entidades não cadastradas possam eventualmente manifestar interesse no recebimento dos bens, bem como propiciar o controle e a transparência dos atos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Compete à autoridade julgadora do Auto de Infração promover a destinação dos bens apreendidos ou apreciar a destinação sumária realizada antes da homologação do auto.

Parágrafo único. Poderá a autoridade julgadora, no âmbito de sua competência, designar servidor, ou grupo de servidores, para auxiliar na execução do disposto neste artigo, discriminando as atividades a serem realizadas.

Art. 61. Após a entrada em vigor desta IN, as Superintendências Estaduais e Gerências Executivas ficarão os principais órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar, social e ambiental, que atuem na região, dando conhecimento do procedimento de cadastramento no Sistema Eletrônico para Doação de Bens Apreendidos, caso haja o interesse em solicitar o cadastro conforme disposto no artigo 47.

Parágrafo único. As Superintendências Estaduais e Gerências Executivas poderão também atuar as principais entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente que atuem na região, para a mesma finalidade.

Art. 62. Enquanto não estiver em pleno funcionamento o Sistema Eletrônico para Doação de Bens Apreendidos, deverão os atos correspondentes ser praticados nos respectivos processos administrativos, com posterior migração dos dados correspondentes no Sistema.

§1º Enquanto não estiverem em funcionamento as comunicações eletrônicas automáticas a serem realizadas pelo próprio Sistema Eletrônico para Doação de Bens Apreendidos, deverá ser designado servidor para proceder o encaminhamento das mensagens, observando-se o disposto nas Seções I e II do Capítulo III desta IN.

§2º As mensagens eletrônicas encaminhadas conforme §1º deverão ser impressas e juntadas aos processos administrativos respectivos.

Art. 63. Para execução do disposto nesta IN poderão ser firmados termos de cooperação, convênios, acordos, ajustes e instrumentos similares, com órgãos e entidades públicos ou entidades privadas sem fins lucrativos, observando-se as normas que regem a matéria.

Art. 64. Aplicam-se as disposições desta IN aos bens abandonados ou aqueles cujo infrator ou responsável é desconhecido ou evadiu-se do local, que devem ser apreendidos, sem a necessidade de lavratura de auto de infração, e, no que couber, aos bens apreendidos pelo IBAMA com base no Decreto Nº 5.459 de 7 de junho de 2005.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa Nº 57, de 13 de dezembro de 2004.

Art. 66. Esta IN entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

ALEXANDRA RESCHKE

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 323, de 7 de outubro de 2009, publicada no DOU de 8-10-2009, Seção 1, pág. 121, onde se lê: "PORTARIA Nº 323, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009", leia-se: " PORTARIA Nº 333, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009".

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 199, DE 8 DE OUTUBRO DE 2009

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 33, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União (Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005), observando o disposto no art. 6º, caput, da Constituição Federal; no art. 1º da Lei nº 9.636/1998; no art. 2º, I, II da Lei nº 10.257/2001; no art. 4º, I, II, e art. 12, § 6º, da Lei nº 11.124/2005; art. 23 da Lei nº 11.481/2007 e Portaria nº 80 de 26 de março de 2008, prorrogada pela Portaria nº 368, de 25 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Manter instituído o Grupo de Trabalho Nacional, criado pela Portaria SPU nº 80 de 26 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 27 de março de 2008, Seção 1, págs. 62/63, prorrogado pela Portaria SPU nº 368, de 25 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 26 de setembro 2008, Seção 1, pág. 70, e prorrogar sua vigência por prazo indeterminado.

§ 1º - As reuniões do Grupo de Trabalho Nacional serão convocadas sempre que necessário para o cumprimento dos objetivos definidos no art. 2º desta Portaria.

§ 2º - A composição do Grupo de Trabalho Nacional será renovada quando houver a alteração dos mandatos do Conselho Nacional das Cidades - CONCIDADES, cabendo aos respectivos segmentos indicarem os novos membros.

Art. 2º O Grupo de Trabalho Nacional passa a ter os seguintes objetivos:

Apoiar a implementação e desenvolvimento das ações dos Grupos de Trabalho Estaduais de apoio à destinação de imóveis da União para projetos de habitação de interesse social das Superintendências do Patrimônio da União nos 27 Estados e Distrito Federal, fortalecendo a gestão democrática na Secretaria do Patrimônio da União;

Discutir fluxos e procedimentos para a integração da destinação de imóveis da União às Políticas de Habitação de Interesse Social;

Propor critérios para a identificação e destinação de imóveis da União com vocação para a provisão habitacional de interesse social em apoio às Superintendências do Patrimônio da União;

Fomentar o diálogo e elaborar informes ao Conselho Nacional das Cidades - CONCIDADES sobre a destinação de imóveis da União para habitação de interesse social e integração das políticas fundiária e de provisão habitacional.

Parágrafo único: Será dada prioridade às entidades selecionadas pelo gestor do Programa Habitacional na destinação dos imóveis citados no inciso III pelas Superintendências Estaduais do Patrimônio da União.

Art. 3º Convalidar os atos praticados pelo Grupo de Trabalho Nacional no período de 27 de março de 2009 até a data de publicação desta portaria.

Art. 4º Incluir a Caixa Econômica Federal como membro do segmento do poder público federal do Grupo de Trabalho Nacional.

Art. 5º O Grupo de Trabalho Nacional poderá convidar representantes de órgãos públicos e entidades da sociedade civil afetos à política habitacional e fundiária, gestão territorial e defesa de direitos, conforme conveniência.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.